



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08964/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e Contrato nº 48/2016

Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro (ex-prefeito)

Advogados: Edvaldo Pereira Gomes, Marcos Antonio Inacio da Silva, Narriman Xavier da Costa e Romulo Leal Costa.

Interessados: Marcos Antônio Inácio da Silva e Narriman Xavier da Costa (representantes da empresa contratada)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0006/2016. CONTRATO Nº 48/2016. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PARA ELABORAÇÃO, MANEJO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL DE DEMANDA COM O FITO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO FUNDEF, EM FACE DA UNIÃO. IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01564/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e do Contrato nº 48/2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, através do ex-prefeito Roberto José Vasconcelos Cordeiro, objetivando a “contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançados por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores Sediados em Brasília/DF”, tendo como contratada o escritório de advocacia MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ 08.983.619/0001-75.

A presente inexigibilidade foi analisada pela Auditoria, que elaborou relatório inicial, fls. 10/20, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08964/17

- a) Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
- b) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada pela Procuradoria do Município;
- c) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- d) Ausência do curriculum, com a devida documentação, do profissional contratado;
- e) Ausência do instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade (art. 38, X, da Lei 8.666/93);
- f) Ausência de parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93;
- g) Ausência do ato de designação da comissão de licitação;
- h) Ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada;
- i) Ausência de informação da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente dos serviços; e
- j) Contratação apresentando valor inexequível (R\$ 1,00), conforme termo de ratificação fls. 2, dos arquivos eletrônicos.

Na mesma manifestação, o Órgão de Instrução anotou que, através do Ofício Circular nº 013/2017-TCE-GAPRE, foi encaminhada cópia da Resolução RPL TC nº 02/2017, de 20/03/2017, em que consta deliberação do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-PB sobre a matéria, verbatim :

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;”

Em virtude das eivas anotadas, foi determinada a citação dos ex-prefeitos, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro e Sr. Jarbas de Melo Azevedo, que apresentaram defesa por meio do Documento TC 79798/17, fls. 42/125, e Documento TC 80337/17, fls. 127/261, respectivamente..

O Relator encaminhou os autos para a Auditoria com vistas à análise das defesas apresentadas.



PROCESSO TC Nº 08964/17

Ressalta-se que, após a apresentação das defesas, a Sr.^a Yanna Maria de Medeiros, assessora técnica da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, protocolou requerimento materializado através do Documento TC nº 81153/17, fls. 268/276, solicitando o cancelamento, no sistema TRAMITA, do Processo de Inexigibilidade nº 0006/2016.

Por meio de despacho às fls. 271, a Auditoria opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que o referido certame está sendo analisado por esta Corte de Contas. Ato contínuo, o citado Documento foi encaminhado ao Gabinete do Relator, sendo que, por meio do despacho às fls. 275/276, os respectivos autos foram encaminhados ao Órgão de Instrução, para a anexação do Documento TC 81153/17 ao Processo em análise, observando o teor das justificativas apresentadas pelos gestores envolvidos, conforme despacho de fl. 266, e, sobretudo, para verificar se foram adotadas as providências necessárias à anulação solicitada, bem como, averiguar se havia despesa realizada com base na Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016.

A Unidade Técnica elaborou o relatório às fls. 278/282, entendendo pela necessidade de notificação do então prefeito municipal, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para que encaminhasse a documentação comprovando as providências necessárias à anulação solicitada, mais especificamente a portaria que suspendeu cautelarmente os termos do contrato administrativo decorrente da inexigibilidade de licitação, bem como sua publicação em órgão oficial.

Devidamente notificado, o então prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC nº 36856/18, fls. 293/404, sendo que, dentre as alegações apresentadas, o defendente afirmou que o município não tinha a intenção de cancelar a inexigibilidade de licitação em exame, e que ocorreria um equívoco por parte da Auditoria, pois a Sr.^a Yanna Medeiros protocolou um requerimento acerca da possibilidade de cancelamento do registro da inexigibilidade no sistema TRAMITA, ou seja, do cancelamento do registro no sistema do TCE/PB e não revogação do procedimento.

Salienta-se que, nas defesas apresentadas, o Sr. Jarbas Azevedo sustenta que as supostas irregularidades não podem ser imputadas ao mesmo, uma vez que o procedimento de inexigibilidade e a contratação do escritório de advocacia foram realizados na gestão anterior, cujo prefeito era o Sr. Roberto Cordeiro. Não obstante, pugnou pela continuidade do contrato, tendo em vista que foi celebrado anteriormente à edição da Resolução RPL TC nº 02/2017, além de que a suspensão ou anulação do processo que resultou na contratação de prestação dos serviços advocatícios pode gerar danos ao Erário decorrentes da ausência de profissionais especializados para acompanhamento da demanda judicial.

A Auditoria elaborou relatório de análise das defesas acostadas aos autos, fls. 424/435. Quanto à defesa do Sr. Jarbas Azevedo, a Unidade Técnica reconheceu que o processo de inexigibilidade foi realizado na gestão 2012/2016, sob comando do prefeito Roberto José Vasconcelos Cordeiro, mas asseverou que “a suspensão ou anulação da Inexigibilidade nº 0006/2016 não gera danos aos serviços advocatícios nem tampouco ao erário, já que o procedimento desta inexigibilidade é manifestamente ilegal, por ausência dos requisitos da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08964/17

inviabilidade de competição e da singularidade do objeto, previstos no art. 25 da Lei de Licitações”.

No que diz respeito ao exame da defesa apresentada pelo Sr. Roberto Cordeiro, a Auditoria considerou sanadas as seguintes eivas: ausência do curriculum, com a devida documentação, do profissional contratado; ausência do instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade (art. 38, X, da Lei 8.666/93); ausência de parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93; e ausência do ato de designação da comissão de licitação.

Por conseguinte, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- I. Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
- II. Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada pela Procuradoria do Município;
- III. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- IV. Ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada;
- V. Ausência de informação da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente dos serviços; e
- VI. Contratação apresentando valor inexequível (R\$ 1,00), conforme termo de ratificação fls. 2, dos arquivos eletrônicos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 01365/18, fls. 438/452, da lavra do d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pela:

- a) Irregularidade da presente contratação direta por Inexigibilidade e do contrato dela decorrente;
- b) Aplicação de multa ao Gestor responsável, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, nos termos dos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) Recomendação ao alcaide do município de Pedra Lavrada/PB, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

O julgamento do presente processo foi agendado para a Sessão nº 2937 da 2ª Câmara, com data de 12/03/2019. Todavia, através petição materializada no Documento TC nº 17383/19, fls. 454/464, o Sr. Marcos Antônio Inácio da Silva, representante do escritório contratado (MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ 08.983.619/0001-75), pleiteou a habilitação no processo, a retirada da pauta da sessão de julgamento e a concessão de prazo para apresentação de defesa pelo escritório de advocacia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08964/17

O Relator cancelou o agendamento do julgamento do processo e determinou a citação do Escritório Marcos Inácio Advocacia, na pessoa do seu sócio, Sr. Marcos Inácio da Silva, para apresentar defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria no presente processo.

Devidamente citado, o representante da empresa contratada apresentou defesa através do Documento TC nº 33213/19, fls. 498 - 676.

O Órgão de Instrução se manifestou acerca da defesa apresentada no relatório às fls. 683/700, entendendo elidida a irregularidade referente à ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos. Nesse sentido, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada pela Procuradoria do Município;
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
3. Ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada;
4. Ausência de informação da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente dos serviços; e
5. Contratação apresentando valor inexequível (R\$ 1,00), conforme termo de ratificação fls. 2, dos arquivos eletrônicos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 01645/20, fls. 703/709, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, corroborando o parecer de fls. 438/452, pugnou pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação n.º 0006/2016 (Procedimento Administrativo n.º 00030/2016), proveniente do Município de Pedra Lavrada, sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e FIXAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor para desconstituir o respectivo contrato celebrado com a sociedade advocatícia Marcos Inácio Advogados, sob pena de multa em caso de descumprimento da medida.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Cumprir informar, inicialmente, que o objeto da licitação é análogo ao apreciado nos autos do Processo TC nº 18038/16, avocado ao Tribunal Pleno por ato do relator à época, conselheiro Fernando Rodrigues Catão, dada a importância da matéria em face dos valores envolvidos, cuja decisão consistiu, conforme RESOLUÇÃO RPL TC 02/2017, publicada em 13/03/2017:

1. *Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de*



PROCESSO TC N° 08964/17

dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;

2. *Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada a contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, porventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;*
3. *Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;*
4. *Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.*

Ademais, cumpre enfatizar à falta de complexidade ou singularidade dos serviços contratados, vez que se trata, em resumo, de cumprimento de sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, de nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada em 1999 e transitada em julgado em 2015, como vem enfaticamente defendendo a defesa, cujo pedido dispensa a atuação de equipe de especialistas, sobretudo porque o próprio Ministério Público Federal iniciou a execução do julgado, consoante Nota Técnica nº 529/2017/REGIONAL/MA, expedida pela Controladoria Geral da União, in verbis:

“Os escritórios têm firmado contrato com as administrações municipais sem o devido processo licitatório, com falso fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme explicado na Nota Técnica nº 430/2017. Esses pedidos de cumprimento de sentença individuais, ajuizados Brasil afora, prejudicam duplamente o sistema educacional público brasileiro, adicionalmente ao prejuízo já sofrido por não ter recebido os valores devidos à época. Primeiro, porque pode gerar formas discrepantes de pagamento do passivo. Cada município executante receberia os valores a que tem direito em uma data diferente, a depender do trâmite processual e da contratação ou não do escritório. Demais disso, considerando a crise econômico financeira porque



PROCESSO TC N° 08964/17

passa o país, é possível que alguns municípios recebam em curto espaço de tempo, enquanto outros passem anos a fio sem conseguir receber nenhum valor. Essas diferenças deturpam um dos objetivos da criação do fundo – promover a universalização da qualidade do ensino fundamental público, bem como da própria Ação Civil Pública nº 1999.61.00.0506160, que era ver o FUNDEF sendo recomposto da mesma forma para todos os municípios prejudicados.

Em segundo lugar, as ações promovidas pelos escritórios de advocacia, caso prosperem, irão subtrair parcela significativa dos recursos recuperados pelos municípios que os contrataram. De 15% a 20% do total executado serão destinados para pagamento de honorários advocatícios, em vez de serem canalizados para a educação, contrariando, uma vez mais os objetivos do FUNDEF que era garantir recursos específicos destinados exclusivamente para o ensino fundamental e valorização do magistério.”

(...)

“Não custa lembrar, conforme já se delineou na Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA, que a contratação desses escritórios é desnecessária e causa prejuízo ao erário, posto que o próprio autor da ACP nº 1999.61.00.0506160 - o Ministério Público Federal – iniciou a execução do julgado, sem nenhum custo para os municípios”.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas asseverou, fls. 447, que “no caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos”.

Outrossim, no presente caso, também não se vislumbra a inviabilidade de competição, haja vista que outros escritórios de advocacia poderiam desempenhar os serviços contratados pela administração municipal, inclusive não está demonstrado que a contratação em tela foi a mais vantajosa para a municipalidade.

Por conseguinte, a Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 não tem respaldo no art. 25, inc. II da Lei 8.666/93, ante a ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da singularidade dos serviços. Ressalta-se que esta irregularidade, por si só, tem o condão de macular o processo de inexigibilidade em exame.

Ademais, a Auditoria ainda pontuou a ocorrência de outras irregularidades, a saber: ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada; ausência de informação da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente dos serviços; e contratação apresentando valor inexequível (R\$ 1,00), conforme termo de ratificação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08964/17

Cumpre enfatizar, ainda, o julgamento irregular de diversos processos de objeto análogo, como os Processos TC nº 09115/15, 06309/16, 06684/17, 06685/17, 06689/17 e 10071/17.

Salienta-se que não há registro, no SAGRES, de qualquer de despesa em favor do escritório de advocacia MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ 08.983.619/0001-75, desde a celebração do contrato.

Pelo exposto, considerando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- I. Julgue irregular a Inexigibilidade nº 0006/2016 e o contrato dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sem aplicação de multa, ante a ausência de pagamento ao escritório contratado;
- II. Recomende à atual gestão municipal de Pedra Lavrada que se abstenha de efetuar quaisquer despesas com base na Inexigibilidade de Licitação e no contrato em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária, bem como para que promova, acaso ainda vigente, a imediata rescisão do contrato celebrado com o escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA;
- III. Recomende à atual gestão municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontada; e
- IV. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08964/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e do Contrato nº 48/2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, através do ex-prefeito Roberto José Vasconcelos Cordeiro, objetivando a “contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançados por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores Sediados em Brasília/DF”, tendo como contratada o escritório de advocacia MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ 08.983.619/0001-75, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e o contrato dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sem aplicação de multa, ante a ausência de pagamento ao escritório contratado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08964/17

- II. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Pedra Lavrada que se abstenha de efetuar quaisquer despesas com base na Inexigibilidade de Licitação e no contrato em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária, bem como para que promova, acaso ainda vigente, a imediata rescisão do contrato celebrado com o escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA;
- III. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontada; e
- IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB-Plenário Min. João Agripino– Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 10:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 09:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO